



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.720518/2012-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.801 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente GILBERTO PENETTI
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 15-38.096, de 21/01/2015, exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador (fls. 82 e 83).

O lançamento, referente ao ano-calendário 2007, foi constituído crédito tributário (imposto suplementar) de R\$4.627,40, decorrente de rendimentos omitidos de R\$35.183,58, recebidos acumuladamente em ação judicial.

Na impugnação, foi argumentado, em síntese, que se trata de diferenças de aposentadoria, isentas do imposto de renda por ser portador de moléstia prevista em lei; e que se ainda assim não fosse, os rendimentos, se tributados de acordo com as tabelas das épocas em que as diferenças questionadas lhe deveriam ter sido pagas, estariam na faixa de isenção.

Com esses mesmos argumentos houve a propositura de ação judicial, ajuizada perante Juizado Especial Federal em 29/02/2012 (e-fls. 17 a 20), na qual é atacada especificadamente a notificação de lançamento 2008/367231367713420, objeto deste processo

A DRJ não conheceu da impugnação, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado desse acórdão em 11/02/2015 (fl. 86). 05/03/2015. Em 08/02/2013 foi apresentado recurso voluntário (fls. 91 a 94), sendo afirmando que:

(a) não poderia ter havido a improcedência da impugnação, que não foi conhecida;

(b) o crédito tributário está suspenso.

Pedi a suspensão do crédito tributário e, decorrentemente, que não seja inscrito em dívida ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Está correta a decisão recorrida em não apreciar o mérito da matéria objeto da ação judicial. De acordo com a Súmula CARF 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

Processo nº 13819.720518/2012-32
Acórdão n.º 2301-004.801

S2-C3T1
Fl. 106

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como relatado, houve a propositura de ação judicial, em 29/02/2012 (e-fls. 17 a 20), na qual é atacada especificadamente a notificação de lançamento 2008/367231367713420, objeto deste processo.

Ressalto que a suspensão ou não do crédito tributário é matéria a ser apreciada na seara judicial, sendo impossível o pronunciamento deste CARF a respeito da matéria, que trata do mérito de questão em que há renúncia à instância administrativa.

Conclusão

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior